



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 10, DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 3664, de 2024, do Senador Cleitinho, que Altera os arts. 54 e 58 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para qualificar os crimes de poluição que resultem em alteração ou destruição de ecossistemas, aumentar as penas dos crimes de poluição e estabelecer como majorante desses crimes a conduta com motivação política ou mediante paga ou promessa de recompensa.

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

RELATOR: Senador Paulo Paim

01 de julho de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.664, de 2024, do Senador Cleitinho, que *altera os arts. 54 e 58 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para qualificar os crimes de poluição que resultem em alteração ou destruição de ecossistemas, aumentar as penas dos crimes de poluição e estabelecer como majorante desses crimes a conduta com motivação política ou mediante paga ou promessa de recompensa.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 3.664, de 2024, do Senador Cleitinho, que *altera os arts. 54 e 58 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para qualificar os crimes de poluição que resultem em alteração ou destruição de ecossistemas, aumentar as penas dos crimes de poluição e estabelecer como majorante desses crimes a conduta com motivação política ou mediante paga ou promessa de recompensa.*

A proposição conta com três artigos.

O art. 1º aumenta a pena máxima prevista no *caput* do art. 54 para cinco anos de reclusão. Ademais, insere uma nova hipótese no rol das qualificadoras do § 2º do mesmo artigo, com pena prevista de quatro a doze anos de reclusão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O art. 2º insere nova causa de aumento no art. 58 da Lei de Crimes Ambientais, prevendo a majoração da pena de um terço até a metade em caso de crimes cometidos com motivação política ou mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe.

Por fim, o art. 3º estabelece vigência imediata para a lei resultante do projeto.

Na justificção, o autor argumenta que hoje o uso do fogo de forma dolosa para provocar destruição não encontra a severidade compatível à reprovabilidade da conduta. Nesse esteio, considera que as punições atuais para crimes tão destrutivos acabam sendo comparáveis a um simples furto. Adicionalmente, avalia como essencial aprovar penas mais severas também aos que cometem tais crimes mediante recompensa, uma vez que muitas dessas condutas são cometidas por criminosos profissionais que agem a mando de outrem a fim de lucrar com o crime ou encobrir o verdadeiro mandante.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, estando sujeita à decisão terminativa da última.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, incisos I e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre o mérito de proposições legislativas pertinentes à proteção do meio ambiente, ao controle da poluição, à conservação da natureza, à defesa do solo e ao direito ambiental.

Considerando que o projeto será analisado em decisão terminativa pela CCJ, iremos nos ater apenas aos aspectos relacionados a esta CMA.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Entendemos o projeto como altamente meritório. Vivenciamos terríveis incêndios no ano de 2024, muitos dos quais teriam origens criminosas, segundo depoimento da Ministra do Meio Ambiente e Mudança do Clima a esta CMA. Nesse ínterim, é inadmissível que infrações penais tão graves, capazes de destruir ecossistemas inteiros ou dificultar severamente sua recuperação, a partir do uso do fogo, recebam cominações ínfimas, muitas vezes levando o infrator à prisão em regime aberto.

Além disso, a proposição ainda estabelece como causa de aumento de pena o motivo torpe, a motivação política ou a promessa de recompensa. Não podemos aceitar que a destruição do meio ambiente, a poluição das águas, do solo e do ar se tornem uma arma política ou instrumento para aferição econômica.

Contudo, entendemos que há necessidade de aperfeiçoar o projeto para excluir o manejo do fogo previsto em lei da qualificadora penal do art. 54, §2º, proposto. Entendemos que o uso do fogo dentro dos limites legais, ainda que eventualmente causasse um desastre, não seria hipótese a ser punida mais severamente. Para evitar tal situação, apresentamos a emenda ao final.

Por essas razões, entendemos que o PL tem todos os méritos para ser aprovado.

III – VOTO

Ante todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.664, de 2024, com a emenda a seguir:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 3-CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 54, § 2º, inciso VI, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.664, de 2024:

“VI – causar desastre ecológico, descaracterizando significativamente determinado ecossistema natural, ou impedir ou dificultar sua recuperação, inclusive mediante o uso de fogo, excetuados os casos de manejo integrado previstos na Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.” (NR).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****15ª, Extraordinária****Comissão de Meio Ambiente**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	
TITULARES	SUPLENTE
CONFÚCIO MOURA	1. ALESSANDRO VIEIRA
GIORDANO	2. MARCIO BITTAR
JAYME CAMPOS	3. STYVENSON VALENTIM
ZEQUINHA MARINHO	4. EFRAIM FILHO
PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE	5. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
ELIZIANE GAMA	1. IRAJÁ
MARGARETH BUZETTI PRESENTE	2. MARA GABRILLI PRESENTE
OTTO ALENCAR PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO
CID GOMES	4. NELSON TRAD

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
JAIME BAGATTOLI	1. ROGERIO MARINHO
MARCOS ROGÉRIO	2. JORGE SEIF PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	3. VAGO

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTE
LEILA BARROS	1. PAULO PAIM PRESENTE
FABIANO CONTARATO PRESENTE	2. JAQUES WAGNER PRESENTE
BETO FARO PRESENTE	3. AUGUSTA BRITO PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
TEREZA CRISTINA	1. LUIS CARLOS HEINZE
MECIAS DE JESUS	2. HAMILTON MOURÃO PRESENTE

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3664/2024)

NA 15ª REUNIÃO, REALIZADA NESSA DATA, A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVOU O RELATÓRIO DO SENADOR PAULO PAIM, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI 3.664, DE 2025, COM A EMENDA Nº 3-CMA. DURANTE A REUNIÃO FORAM APRESENTADAS AS EMENDAS 1 E 2 DE AUTORIA DO SENADOR MECIAS DE JESUS JÁ ACOLHIDAS NO RELATÓRIO DO SENADOR PAULO PAIM.

01 de julho de 2025

Senador Fabiano Contarato

Presidente da Comissão de Meio Ambiente